



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347599

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos Processo nº **2038575-72.2025.8.26.0000/50000**

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Embargos de Declaração nº: 2038575-72.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Espólio de Olênio Francisco Sacconi

Embargados: Juliana Cristina Adamoli de Losso e Mariza Celia Adamoli de Losso

Decisão Monocrática nº: 3.244 - rabs

Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Decisão que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e não apreciou o pedido de concessão de gratuidade ao ato de interposição do agravo. Inconformismo do agravante. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Requisitos para concessão dos benefícios da gratuidade de justiça que serão analisados no mérito do agravo de instrumento. Inviabilidade de se conceder a isenção de custas para certos atos sem verificar, contudo, que o agravante tem direito à benesse. Ausência de prejuízo ao agravante, pois não determinado o recolhimento do preparo recursal. Decisão mantida. Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Espólio de Olênio Francisco Sacconi** contra a decisão de fls. 98/99 que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

O agravante sustenta a existência de omissão na decisão, por não ter apreciado a solicitação de concessão de gratuidade ao ato de interposição do próprio agravo de instrumento. Pretende a reforma da decisão, com a dispensa do recolhimento das custas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais.

É o relatório.

Conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a seara de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada, não sendo cabível sua utilização para a revisão do *decisum*.

No caso dos autos, contudo, ausente qualquer dos vícios apontados, passíveis de serem sanados pela via recursal eleita.

Nesse viés, vê-se que o próprio recurso versa sobre a gratuidade indeferida na origem, ocasião que no mérito do reclamo será analisado o preenchimento dos requisitos para concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, a pretensão de ser concedida a gratuidade somente para a prática de determinado ato, nos termos do art. 95, § 5º, do CPC, encontra-se intrinsecamente ligada com o mérito recursal, não podendo ser anteriormente apreciada. Os mesmos requisitos para concessão da gratuidade para o processo principal se aplicam a este recurso. Mostra-se inviável a concessão de isenção de custas para certos atos sem verificar, contudo, se o agravante tem direito à benesse.

Ademais, não há qualquer prejuízo ao agravante-embargante, uma vez que não foi determinado o recolhimento do preparo do recurso, não existindo óbice para que a matéria posta em discussão seja efetivamente apreciada pelo Colegiado.

Ressalte-se, no mais, que os efeitos infringentes somente são cabíveis como consequência lógica do saneamento de eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro que integra a decisão embargada, hipótese não verificada no caso em testilha.

A esse respeito, já decidiu o c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DOS DECLARATÓRIOS NÃO DEMONSTRADOS. REITERAÇÃO DE TESE RECURSAL. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado. **2. No caso dos autos, a parte embargante não aponta nenhum dos vícios autorizadores ao manejo dos declaratórios, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a conclusão do acórdão quanto à incidência de óbices processuais (Súmulas n. 283/STF e 7/STJ), não servindo os embargos de declaração para tal desiderato.** 3. A parte embargante, inconformada, busca, com a oposição destes embargos declaratórios, ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. Contudo, entendimento contrário ao interesse da parte não se confunde com omissão. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.173.281/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024).

Por tais fundamentos, considerando-se que não há qualquer vício na decisão embargada, ficando integralmente mantida.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS**, mantendo, por consequência, incólume a decisão recorrida.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator